



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 485-B, DE 2015 **(Do Sr. Alfredo Nascimento)**

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. ZENAIDE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 5º-A.** As instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas para candidatos com deficiência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discriminação contra pessoas com deficiência, consideradas “defeituosas”, já foi admitida como natural. Com a lenta evolução dos costumes, passamos a tolerar as pessoas com deficiência, fosse por caridade, fosse por indiferença. Mas essa atitude também revelava uma distinção entre pessoas perfeitas, tolerantes e caridosas, sem deficiência, e pessoas imperfeitas, deficientes. É flagrante a arrogância presente na ideia de que devemos tolerar quem está aquém de um padrão, ou quem é diferente de um modelo. Diante dessa constatação, aprendemos a valorizar as diferenças e reconhecer a riqueza existente na diversidade.

Avançamos, felizmente, para um modelo social de deficiência, no qual deslocamos o foco da deficiência *da pessoa* para a deficiência *da sociedade* em incluir essa pessoa. Todos têm direito ao convívio social e ao pleno exercício de sua liberdade e de sua cidadania, de modo que quaisquer barreiras que promovam a exclusão e a discriminação das pessoas com deficiência são moralmente inadmissíveis. Do ponto de vista prático, a exclusão representa a perda, para a sociedade, de parte da riqueza presente na diversidade humana, pois mantém represado o potencial das pessoas com deficiência.

Atualmente, mesmo com um conjunto robusto de normas legais e políticas públicas voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência, ainda estamos longe de ser uma sociedade inclusiva, pois é muito difícil erradicar o preconceito e as barreiras legadas por uma longa história de discriminação. Isso transparece na incidência desproporcionalmente grande de pobreza, desemprego e baixa escolaridade entre as pessoas com deficiência, ou na

persistência de barreiras arquitetônicas e no desenho de objetos comuns da vida cotidiana, tais como telefones e catracas, que impedem que essas pessoas circulem livremente pelas cidades e usem equipamentos, ferramentas e tecnologias disponíveis para o público em geral.

Dessa forma, são necessárias medidas que, além de coibir a discriminação contra as pessoas com deficiência, promovam a sua inclusão. E, como é notório, um dos fatores mais eficazes para a inclusão social é a educação. Nesse sentido, é difícil compreender como as políticas de cotas, já admitidas para promover a inclusão de pretos, pardos e índios, além de estudantes oriundos de famílias de baixa renda, não contemplam as pessoas com deficiência. Devemos sanar essa omissão.

Várias instituições de ensino já adotam cotas de forma espontânea, mas vemos a necessidade de generalizar essa política. Nesse contexto, as instituições públicas podem – e creio que devam – desempenhar um papel importante na redução das desigualdades, da discriminação e da exclusão. Ademais, a criação de um corpo discente mais diverso certamente terá um efeito educativo e demonstrativo, favorecendo o pluralismo e a inclusão em toda a sociedade.

Ressalte-se que o percentual mínimo previsto, de cinco por cento das vagas, é ainda inferior ao percentual de pessoas com deficiência na população, mas levamos em conta que ainda é baixa a escolarização entre a população com deficiência, além do fato de que muitas deficiências são adquiridas ao longo da vida adulta, após a época em que as pessoas costumam ingressar nas instituições de ensino técnico ou superior, o que poderia resultar em reserva excessiva de vagas diante da demanda que, com fundamento nos censos escolares, podemos antever.

São essas as razões que fundamentam esta iniciativa, para a qual solicito o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2015.

Deputado **Alfredo Nascimento**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da

unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 485, de 2015, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria também foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime ordinário. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 12.711, de 2012, mais conhecida como a lei das cotas para ingresso na educação superior, garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas universidades federais e nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos.

As vagas reservadas às cotas (50% do total de vagas da instituição) são divididas da seguinte forma: metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar superior a um salário mínimo e meio. Em ambos os casos, também será levado em conta percentual mínimo correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas em

cada unidade da Federação, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A presente proposição pretende alterar a referida lei para assegurar que 5% das vagas dos processos seletivos das instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio sejam reservadas às pessoas com deficiência.

Assim como a Constituição Federal, que garante às pessoas com deficiência, em seu art. 37, inciso VIII, a reserva percentual de cargos e empregos públicos, e a Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelecendo que até 20% das vagas oferecidas em cada concurso destinem-se a candidatos com deficiência, é importante que esse mesmo direito seja assegurado nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

Conforme ressalta o autor da proposição em apreço, o percentual mínimo previsto de 5% das vagas ainda é inferior ao percentual das pessoas com deficiência na população. A título de comparação, a Lei Brasileira de Inclusão – antigo Estatuto da Pessoa com Deficiência – aprovada recentemente nesta Casa e encaminhada ao Senado Federal, cuja relatora foi a Deputada Mara Gabrilli, estabelece a reserva de 10% de vagas, por curso e turno, às pessoas com deficiência nos processos seletivos de cursos de ensino superior (graduação e pós-graduação), educação profissional tecnológica e educação profissional técnica de nível médio, em instituições públicas federais e privadas, um percentual bem mais arrojado do que está sendo proposto.

Assim, estamos plenamente de acordo com a iniciativa ora apreciada e parabenizamos seu autor pela meritória preocupação em assegurar o direito das pessoas com deficiência à educação, especialmente em níveis que assegurem sua inclusão na vida profissional e no mundo do trabalho.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 485, de 2015.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 485/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Zenaide Maia, Eduardo Barbosa e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Elizeu Dionizio, Jhonatan de Jesus, Maria do Rosário, Misael Varella, Soraya Santos, Dr. Sinval Malheiros, Marx Beltrão, Paulo Foletto, Professora Dorinha Seabra Rezende e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 485, de 2015, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, que “Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio”.

A matéria foi distribuída, em 16 de março de 2015, para apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Educação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Também foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal.

Em 27 de maio de 2015, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou, por unanimidade, o Parecer da Professora Dorinha Seabra Rezende, pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no inciso IX, do art. 32, do Regimento Interno desta casa de leis, a matéria tratada pela presente proposição, encontra-se contemplada pelos respectivos campos temáticos ou área de atividade da Comissão de Educação, o que nos assegura tranquilidade para se pronunciar sobre o mérito da proposta.

Já é tardia a medida viabilizada pela presente proposição desde a vigência da nossa constituição de 1988, com a subsequente regulamentação pela lei nº 8.112, de 1990, se garante um percentual de vagas para pessoas com deficiência para provimento de cargos e empregos públicos. há muito o estado brasileiro deveria ter garantido o acesso dessas pessoas à educação superior.

Com a promulgação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, popularmente conhecida como “Lei das Cotas”, garantiu-se a reserva de vagas para estudantes provenientes de escolas públicas, reservando-se aos negros, pardos e índios, no mínimo, a porcentagem de sua representação na sociedade, definida pelo censo do IBGE, dentro da reserva de 50%. Garante-se ainda, metade das cotas para alunos de baixa renda. Mas ficou uma lacuna grave na Lei das Cotas. Silenciou-se sobre a reserva para as pessoas com deficiência, cujo desnivelamento é ainda mais patente do que aquele que se pretende corrigir para negros, pardos, índios e pobres.

Nada inclui mais do que se garantir educação a uma pessoa. As políticas de inclusão, tão necessárias no ambiente educacional, encontram na presente matéria uma adequada medida de concretização.

Por sua conveniência, necessidade, oportunidade, e relevância, ao estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos, para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio, torna a matéria meritória e indispensável a inclusão social.

Por todo o exposto e importância da matéria, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei nº 485, de 2015, no âmbito desta Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 485/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Zenaide Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecci, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Átila Lira, Baleia Rossi, Celso Pansera, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Leandre e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
